

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.001238/92-23
Recurso nº : 113.767
Matéria : IRPJ - EX.: 1988
Recorrente : SOBERANA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 105-12.311

OMISSÃO DE RECEITAS - Verificando o fisco, através de levantamento financeiro, que os pagamentos efetuados foram superiores às receitas declaradas, legítima é a tributação da diferença não justificada como sendo proveniente de receitas não declaradas.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Incabível a sua exigência, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOBERANA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

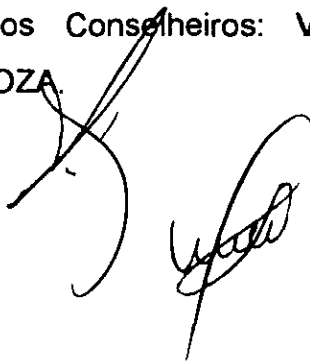

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10850/001238/92-23
ACÓRDÃO Nº : 105-12.311

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK e justificadamente, IVO DE LIMA BARBOZA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10850/001238/92-23
ACÓRDÃO Nº : 105-12.311

RECURSO Nº : 113.767
RECORRENTE : SOBERANA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

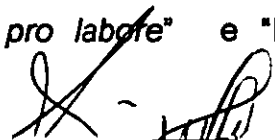
RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular,
verbis:

"SOBERANA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., estabelecida à Rua Amazonas, 2121, Vila Santa Luzia, em Votuporanga, Estado de São Paulo, inscrita no C.G.C. (MF) sob o nº 46.121.588/0001-32, apresentou, através de representante legal, a impugnação ao Auto de Infração de fls. 34, que lhe exigiu o imposto de renda de 1.096,88 UFIR, acrescido da Taxa Referencial Diária de 3.680,25 UFIR, juros de mora de 427,78 UFIR e multa de 548,44 UFIR.

Segundo o Termo de fls. 35, teria a empresa omitido receita operacional na importância de Cz\$ 3.070.737,65, no período-base de 1987, exercício de 1988, caracterizada por situação deficitária de igual valor, constatada e apurada conforme demonstrativo de recurso e dispêndios de caixa de fls. 27/28, o que levou a fiscalização a tributar o valor correspondente a 50% da omissão de receita apurada, fundamentando a autuação nos artigos 389 e 396 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Na impugnação (fls.37/41), a contribuinte limitou-se a contestar os valores atribuídos a título de "retirada *pro labore*" e "lucro



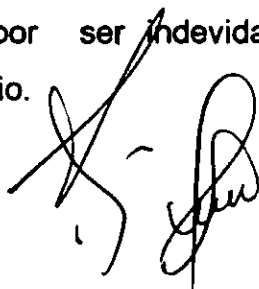
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10850/001238/92-23
ACÓRDÃO Nº : 105-12.311

distribuído”, alegando que a importância retirada pelos sócios a título de “*pro labore*” teria sido de Cz\$ 159.592,00, conforme cópias dos recibos de fls. 42/65, e não Cz\$ 505.512,00 como constou do relatório da fiscalização, e que não houve distribuição de lucro automático, mas apenas o seu registro para efeito de tributação na declaração do IRPF dos sócios. Acrescentou que, se excluídas as quantias acima referidas, a omissão de receitas ficaria reduzida a Cz\$ 2.446.753,63 e, por conseguinte, o lucro tributável passaria a ser Cz\$ 1.223.376,83 cujo imposto correspondente foi recolhido, conforme DARF de fls. 66, sem a inclusão da TRD por ser a mesma indevida.

Com relação à Taxa Referencial Diária, alegou a impugnante que a mesma não pode ser exigida nem como atualização monetária, por contrariar o artigo 150, III, letra “a”, da Constituição Federal, e nem mesmo como juros de mora como pretende a fiscalização, por conflitar com o artigo 1062 do Código Civil e com o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, quanto ao percentual de juros de mora, que não pode exceder a 1% ao mês. Acrescentou, ainda, que não poderia aplicar o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, publicada em 30.08.91, que considerou a TRD equivalente a juros de mora a partir de fevereiro de 1991, por esbarrar no parágrafo 1º do artigo 97 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N) que proíbe qualquer aumento ou majoração no cálculo de tributo e por atingir atos e fatos pretéritos.

Por último, solicitou o acatamento da impugnação para concordar com o recolhimento efetuado, cancelando-se a exigência relativa à TRD, por ser indevida, e com isto considerar extinto o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/001238/92-23
ACÓRDÃO Nº : 105-12.311

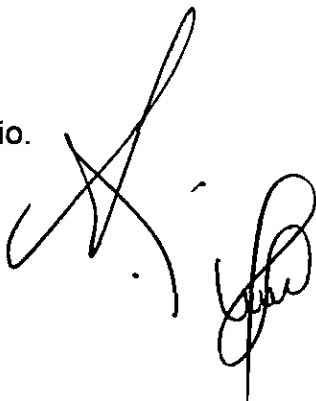
Cumprindo o preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se a fiscalização às fls. 70/71, propondo a manutenção do feito, após ressaltar que os valores distribuídos a título de *pro labore* e lucros, considerados pela fiscalização, foram aqueles informados nas declarações de rendimentos dos sócios e que serviram para justificar acréscimos patrimoniais. Relativamente à TRD Acumulada, informou que a sua cobrança encontra guarida no artigo 3º, parágrafo único, e artigo 9º da Lei nº 8.177/91 combinado com o artigo 30 da Lei nº 8.218/91”.

Decisão singular de 1ª instância às fls. 73/77, a qual julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, tempestivamente, a contribuinte apresentou a sua peça de apelo, onde, em síntese, ratificou suas alegações anteriores.

Contra-razões da P.G.F.N. às fls. 97/98.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10850/001238/92-23
ACÓRDÃO Nº : 105-12.311

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

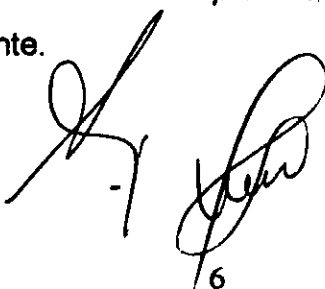
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Não verifico, nos autos, falha de representação, inclusive face ao documento de fls. 91 e ao informalismo que rege o procedimento administrativo.

Quanto ao mérito, correto o procedimento fiscal, conforme já exposto na decisão singular, *verbis*:

“ Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização, com base nos dados e informações prestadas pela empresa (fls. 03/16) em atendimento à intimação de fls. 02, elaborou o demonstrativo de recursos e dispêndios (fls. 27/28), onde apurou que as despesas superaram os recursos em Cz\$ 3.070.737,65. Em virtude de falta de comprovação e/ou esclarecimentos satisfatórios sobre a situação deficitária da empresa, a fiscalização considerou a importância referida como receita omitida.

Verifica-se do demonstrativo de fls. 27/28 que a fiscalização considerou como dispêndio as quantias de Cz\$ 505.512,00 e Cz\$ 278.064,00 relativas a *pro labore* e “lucro distribuído”, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

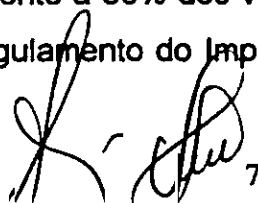
PROCESSO Nº : 10850/001238/92-23
ACÓRDÃO Nº : 105-12.311

Observa-se que as quantias acima referidas foram informadas tanto na declaração de rendimentos apresentada pela empresa (fls. 01), assinada pelo sócio Daniel José Yoshida após atestar ser a declaração a expressão da verdade, como no quadro de fls. 26 assinado pelo mesmo sócio. Como se isto não bastasse, os dois sócios, Srs. Walter Yosito Ocamoto e Daniel José Yoshida, apresentaram suas declarações de rendimentos informando cada um deles ter recebido Cz\$ 252.756,00 e Cz\$ 139.932,00 a título de "*pro labore*" e lucro distribuído, respectivamente.

Somente após o procedimento fiscal, e com o intuito único de fugir da tributação, o Sr. Daniel José Yoshida, representando a empresa, alegou que a empresa não distribuiu lucro e que as quantias pagas a título de *pro labore* não seriam aquelas anteriormente informadas, mas tão somente aquelas constantes dos recibos de fls. 42/65, no total de Cz\$ 159.592,00.

Por todas essas razões, deverão prevalecer os valores considerados pela fiscalização, mesmo porque foram eles informados como verdadeiros tanto na declaração apresentada pela empresa, como nas apresentadas pelos sócios, e confirmados quando do atendimento à solicitação feita pela fiscalização.

Correta a apuração da receita omitida com base em confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos durante o ano-base, bem como correta a tributação da quantia correspondente a 50% dos valores omitidos, consoante dispõe o artigo 396 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 80.450/80.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10850/001238/92-23
ACÓRDÃO Nº : 105-12.311

Apenas no tocante à incidência da TRD, como juros de mora, possui razão em parte a recorrente, já que, conforme reiterada jurisprudência deste Colegiado Administrativo (Ac. CSRF 01-1773/94), a mesma não incide no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

